



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.381/2016

(15.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 211-29.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS**

RECORRENTES: Sônia Maria César Fontes e Paulo Cezar Simões Filho.
Advs.: Henrique da Silva Batista, Luiz Gabriel Batista Neves, Erica Fraga Cunha da Silva e Tainan Bulhões de Santana.

RECORRIDO: Rádio Catuense FM Ltda. ME. Advs.: Joao Lopes de Oliveira Junior e Silvio Pereira da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 163ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Improcedência. Rádio. Conteúdo supostamente depreciativo. Pedido de abstenção de realização da propaganda. Perda do objeto. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Desprovimento.

- 1. Passado o período eleitoral, não mais remanesce interesse no pedido de abstenção de veiculação da propaganda impugnada;*
- 2. Ademais, inexistente previsão legal para imposição de multa pela conduta impugnada;*
- 3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 211-29.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sônia Maria César Fontes e Paulo César Simões Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral/Alagoinhas, que julgou improcedente pedido formulado na representação manejada pelos ora recorrentes em face da Rádio Catuense FM Ltda. ME.

Sustentando ter a recorrida, em sua programação, veiculado propaganda eleitoral negativa da primeira recorrente, com a finalidade de prejudicar sua candidatura, pugna seja a mesma proibida de veicular a propaganda impugnada e condenada ao pagamento da multa prevista no at. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção da sentença.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 211-29.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do exame dos autos, verifico que, ainda que estivesse configurada a irregularidade da conduta descrita na exordial, encerrado o período de veiculação de propaganda eleitoral, resta evidenciada a perda do objeto do recurso, já que a tutela pleiteada – que a recorrida se abstenha de veicular a propaganda impugnada – se mostraria inútil, a essa altura.

Ademais, inexistente previsão legal de aplicação de multa para a conduta descrita, conforme se infere da jurisprudência a seguir transcrita:

Representação. Recurso. Propaganda eleitoral. Utilização de carro de som. Divulgação de mensagem ofensiva. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Provimento parcial.

Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a aplicação de multa, porquanto inexistente a respectiva previsão legal, quando configurada a divulgação de mensagem ofensiva a candidato, mediante carro de som, cabendo ao magistrado a adoção de providências no sentido de fazer cessar a irregularidade.

(RECURSO ELEITORAL nº 43021, Acórdão nº 312 de 09/04/2013, Relator(a) ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2013)

É de se registrar, por oportuno, que o dispositivo legal invocado na peça recursal para lastrear o pedido de aplicação de multa – o § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97 – alude à propaganda eleitoral antecipada, hipótese que não corresponde à dos autos.

À vista dessas considerações, acompanhando o pronunciamento ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

RECURSO ELEITORAL N° 211-29.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

Juiz Relator